

Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da República
Dr. Eduardo Ferro Rodrigues

Of. n.º 54 | CNECP | 2018
NU | 636220

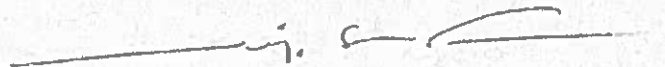
14-06-2019

Assunto: Parecer sobre a Proposta de Resolução n.º 93/XIII/4.ª

Junto se envia a Vossa Excelência, para os devidos efeitos, o Parecer da Proposta de Resolução n.º 93/XIII/4.ª que “- Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no sector da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, em 14 de junho de 2007”, aprovado na reunião da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas de 12 de junho de 2019, com os votos favoráveis dos Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD, PS, CDS-PP e ausência do BE e PCP.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão



(Sérgio Sousa Pinto)

Parecer

Proposta de Resolução n.º 93/XIII/4.ª

Autor: José Cesário

Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no setor da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE III - CONCLUSÕES

PARTE I – CONSIDERANDOS

1.1. NOTA PRÉVIA

O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 15 de maio de 2019, a Proposta de Resolução n.º 93/XIII/4.ª que pretende “aprovar a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no setor da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007”.

Esta apresentação foi efectuada ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República.

Por despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República, de 22 de maio de 2019, a iniciativa vertente baixou, para emissão do respetivo parecer, à Comissão dos Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas considerada a Comissão competente para tal.

1.2. ÂMBITO DA INICIATIVA

Tal como referido na iniciativa do Governo, “a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no setor da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT) na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007, visa estabelecer normas internacionais mínimas para o setor das pescas tendo em conta as condições de trabalho e de saúde dos pescadores”.

Salienta o Governo que “a presente Convenção assegura que os pescadores tenham condições de trabalho dignas a bordo dos navios de pesca no que diz respeito aos

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

requisitos mínimos em matéria de trabalho a bordo, condições de serviço, alojamento e alimentação, proteção da segurança e da saúde no trabalho, cuidados médicos e segurança social”.

Acrescenta ainda que “com a aprovação da Convenção n.º 188, Portugal alarga o número de instrumentos fundamentais da OIT aos quais se vincula, com o conseqüente reforço da legislação nacional existente sobre a matéria”.

1.3. ANÁLISE DA INICIATIVA

Esta Convenção vem reconhecer que a mundialização tem um impacto profundo no sector da pesca, sendo esta uma atividade perigosa comparativamente a outras e, por isso mesmo, tornando-se fundamental proteger os direitos dos pescadores que estão embarcados em navios de pesca afetos a operações de pesca comercial, no que às condições de trabalho dignas diz respeito.

Assim, a presente Convenção tem por objetivo assegurar que os pescadores beneficiem de condições de trabalho dignas a bordo dos navios de pesca no que respeita às condições mínimas requeridas para o trabalho a bordo, condições de serviço, alojamento e alimentação, proteção da segurança e da saúde no trabalho, cuidados médicos e segurança social, entre outras.

A Convenção sobre o trabalho na pesca (Convenção no. 188 da OIT) foi aprovada em 14 de junho de 2007 na conferência anual da Organização Internacional do Trabalho – OIT. A votação foi maioritariamente a favor: 437 votos a favor, 2 contra e 22 abstenções.

A Convenção 188 da OIT relativa ao trabalho no setor da pesca é composta por 54 artigos e três anexos, distribuídos da seguinte forma:

Parte I – Definições e campo de aplicação

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Parte II – Princípios gerais

Parte III – Condições mínimas para o trabalho a bordo dos navios de pesca

Parte IV – Condições de serviço

Parte V – Alojamento e alimentação

Parte VI – Cuidados médios, proteção da saúde e segurança social

Parte VII – Cumprimento e aplicação

Parte VIII – Emendas aos Anexos I, II e III

Parte IX – Disposições finais

Anexo I – Equivalência de medidas

Anexo II – Contrato de trabalho do pescador

Anexo III – Alojamento a bordo dos navios de pesca

Podemos destacar nesta Convenção os seguintes pontos:

- São estabelecidas as responsabilidades dos proprietários de barcos pesqueiros e dos comandantes ou patrões de pesca no que diz respeito à segurança dos pescadores embarcados e à segurança operacional do barco (art. 8º);
- É fixada uma idade mínima para trabalhar a bordo de um barco pesqueiro (16 anos) e exige-se uma proteção especial para os pescadores jovens (art. 9º.);
- São exigidos exames médicos periódicos para os pescadores poderem trabalhar a bordo de barcos de pesca (arts. 10 a 12):
- É exigido que os barcos tenham tripulação eficiente e que garanta segurança, sob o controle de um comandante ou patrão de pesca competente, e que os pescadores gozem de períodos de descanso com duração suficiente (arts. 13 e 14);

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

- Exige-se aos barcos de pesca que levem a bordo a lista de tripulantes e pescadores que devem estar suportados por um acordo de trabalho assinado, no qual estejam estabelecidas as condições do trabalho que estão realizando (arts. 15 a 20 e anexo II);
- Autoriza-se que os pescadores sejam repatriados após o fim dos seus contratos – e por outros motivos – e proíbe-se que sejam imputados aos pescadores os gastos correspondentes ao seu trabalho, ou que sejam incluídos em listas destinadas a impedir que obtenham um emprego ou a dissuadi-los desse emprego (arts. 21 e 22);
- É abordado o modo pelo qual o pescador é remunerado e é exigido que estes disponham de meios para transferir às suas famílias, caso o desejem, sem custo algum, a totalidade ou parte das remunerações recebidas (arts 23 e 24);
- São estabelecidas normas de alojamento e alimentação a bordo (arts. 25 a 28 e anexo III);
- Estabelecem-se requisitos em matéria de segurança e saúde no trabalho, e exige-se uma atenção médica básica a bordo dos barcos de pesca (arts. 31 a 33), e
- Assegura-se que os pescadores beneficiarão da proteção da segurança social em condições não menos favoráveis que aquelas que são aplicadas a outros trabalhadores do país e, no mínimo, seja disponibilizada proteção em caso de doenças, lesões ou morte relacionadas com o trabalho (arts. 34 a 39).

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE II – OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Nos últimos anos a pesca tornou-se cada vez mais globalizada com enormes avanços no plano da tecnologia ao serviço dos navios de pesca e exigindo, da parte das autoridades competentes, a definição de regras claras para regular o trabalho de homens e mulheres que trabalhem tanto a bordo de grandes navios em águas internacionais como em pequenas embarcações que pescam em águas nacionais junto da costa.

A presente convenção foi assim pensada para refletir as características particulares do setor pesqueiro e as situações que os pescadores enfrentam na sua faina diária. Na Convenção, aprovada em junho de 2007, com apoio maioritário, são abordadas as situações e condições laborais específicas do setor pesqueiro. A Convenção é suficientemente flexível, para que seja pertinente para todos os tipos de pesca comercial e para que possa ser aplicada pelos governos em todo o mundo, quaisquer que sejam as suas circunstâncias particulares.

Em Portugal, no final de 2016 estavam registados, segundo o INE, 17 285 pescadores e licenciadas cerca de 4000 embarcações. Nesse ano o pescado capturado pela frota portuguesa atingiu 190 594 toneladas e gerou em lota uma receita de 269 499 mil euros.

Na União Europeia Portugal é o quarto país com maior nível de emprego no setor da pesca logo após a Espanha, Itália e Grécia, em termos de embarcações ocupamos o 7.º lugar com 11% do total das embarcações registadas neste espaço.

Os pescadores portugueses, quer pesquem na nossa costa quer pesquem em águas de outros países acabarão por beneficiar da aprovação desta Convenção sendo, como tal, relevante que o nosso Parlamento venha a aprovar esta Proposta de Resolução apresentada pelo Governo.

Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

PARTE III – CONCLUSÕES

1. O Governo tomou a iniciativa de apresentar, em 15 de maio de 2019, a Proposta de Resolução n.º 93/XIII/4.ª – “Aprova a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no setor da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007”.
2. Nestes termos, a Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas é de Parecer que a Proposta de Resolução n.º 93/XIII/4.ª que visa aprovar a Convenção n.º 188, relativa ao trabalho no setor da pesca, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 96.ª sessão, realizada em Genebra, a 14 de junho de 2007, está em condições de ser votada no Plenário da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 11 de junho de 2019

O Deputado autor do Parecer

O Presidente da Comissão



(José Cesário)



(Sérgio Sousa Pinto)